

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CLÁUDIO DOS SANTOS**

**AÇÃO MONITÓRIA: UM ESTUDO SOBRE O PAGAMENTO DE SOMA (QUANTIA)  
EM ESPÉCIE, ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL OU DE BEM MÓVEL  
DETERMINADO, COM BASE EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO  
EXECUTIVO**

**Aracaju**

**2015**

S331a

SANTOS, Cláudio dos

Ação Monitória : um estudo sobre o pagamento de soma Quantia) em espécie, entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado, com base em prova escrita sem eficácia de títulos executivos / Cláudio dos Santos. Aracaju, 2015. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2015.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

**CLAUDIO DOS SANTOS**

**AÇÃO MONITÓRIA: UM ESTUDO SOBRE O PAGAMENTO DE SOMA (QUANTIA)  
EM ESPÉCIE, ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL OU DE BEM MÓVEL  
DETERMINADO, COM BASE EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO  
EXECUTIVO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**  
Prof. Msc. Lucas Cardinali Pacheco

**Aracaju**  
**2015**

**CLAUDIO DOS SANTOS**

**AÇÃO MONITORIA: UM ESTUDO SOBRE O PAGAMENTO DE SOMA (QUANTIA)  
EM ESPÉCIE, ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL OU DE BEM MÓVEL  
DETERMINADO, COM BASE EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO  
EXECUTIVO**

Monografia apresentada à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

ProfªMe.. Sheila Lobão Molina  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Marcos Vander Costa da Cunha  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha esposa Maria de Fátima, de  
verve cearense, pilar de ferro,  
sustentáculo de todos os momentos.  
Pirâmide de meu Oasis. Há 44 anos lhe  
contemplo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus Mente Cósmica Universal, criadora e mantenedora de todo o Universo do qual faço parte.

A minha família:

Esposa: Maria de Fátima, pela sua paciência.

Filhos: Allan, Alisson e Ellen, pelos seus momentos e colaborações.

Aos cinquenta e sete mestres que tão sabiamente me conduziram na senda do conhecimento.

Ao meu orientador em particular, Prof. Me. LUCAS CARDINALLI pelo zelo na conclusão deste trabalho.

A todos que fazem a FANESE, por terem me acolhido como parte da família.

Aos meus ancestrais, pai, MANUEL JANUÁRIO DOS SANTOS, mãe IZAURA ESMERALDA BARROS (in memoriam), irmãos, Maria José dos Santos, Aurea dos Santos, Ana Maria dos Santos, José Camilo dos Santos (in memoriam) João dos Santos, Marizete dos Santos e Germiro dos Santos, por me permitirem com zelo e carinho, me tornar gente.

Menção honrosa e especial aos professores, mestres e amigos:

PROFESSOR, Me. IONALDO VIEIRA CARVALHO, figura simples, mas de fino trato, a quem agradecemos o privilégio de nossas conversas informais. Conversas francas e ilustradas, nos halls e corredores desta casa, cuja direção geral sob seus cuidados, tanto engrandece essa instituição.

PROFESSOR, Me. ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR, por me haver revelado os primeiros mistérios do Processo Civil.

PROFESSOR, Esp. ALESSANDRO BUARQUE COUTO, seu lado artístico e empreendedor acadêmico, impulsiona a todos na busca do conhecimento.

PROFESSORA, Dr.<sup>a</sup> CLARA ANGÉLICA GONÇALVES, simplicidade, austeridade e competência no que faz; beleza rara, postura ímpar, um exemplo.

DELMO ARAGÃO, o decano do alunado, colega exemplar, suas participações sempre oportunas, suas pesquisas, enfim suas dúvidas serviram sempre de instrumento de aprendizagem a todos.

PROFESSOR, Dr. EVERTON GONÇALVES DE AVILA, cujos conhecimentos da história e sociologia do mundo, aliados a sua pedagogia pessoal, muito nos engrandecem.

PROFESSOR, Esp. FABIO DE BRITO FRAGA, a quem agradeço as palavras de incentivo que calaram profundamente em minha consciência na busca desse galardão.

PROFESSOR, Me. GILBERTO DE MOURA SANTOS, com a seriedade do seu ofício e a sinceridade pessoal, mostrou-nos uma nova visão de mundo, do ponto de vista sociológico, filosófico e político o que muito contribuiu para nosso desenvolvimento acadêmico.

PROFESSOR, Dr. HELDER BEZERRA TEIXEIRA, competência, seriedade e sinceridade de propósito nos tornaram politicamente mais esclarecidos.

PROFESSOR, Esp. JOSÉ CARLOS SANTOS, de notável saber jurídico na seara do direito civil, tornou-se espelho nas nossas elucubrações jurídicas e tanto nos engrandeceu com seus ensinamentos.

PROFESSOR, Me. MANUEL MENEZES CRUZ, luminar do direito, decano na arte do processo civil, suas aulas foram luzes diante das trevas, seus esquemas, sua insistência tanto somaram para vencer a nossa inércia para aprender. Valeu, obrigado.

PROFESSORA, Ph. D. HORTÊNCIA DE ABREU GONÇALVES, orientadora do TCC-II, seus rabiscos, sua delicadeza, sua paciência aliados aos seus conhecimentos, têm o condão da luz invadindo as trevas da nossa ignorância.

PROFESSOR, Me. MARCELO MACEDO SCHIMMELPFENG, polivalente no seu ofício, cujos ensinamentos aliados a seriedade e a segurança que nos passava, tornou-nos a todos mais profissionais.

PROFESSOR, Esp. MATHEUS DANTAS MEIRA, o mago do processo penal, a nossa admiração e reconhecimento. Seus ensinamentos e pedagogia nos animam e impulsionam.

PROFESSOR, Dr. PEDRO DURÃO, suas habilidades no trato e relacionamentos pessoais mestre e aluno, seu acolhimento, tornam o meio acadêmico ameno e produtivo sem diminuir suas habilidades no direito administrativo, cuja seriedade chega a justificar o seu nome.

PROFESSORA, Me. PATRICIA ANDREA CÁCERES DA SILVA, a professora, simples e modesta. Sua persistência vence a leniência do aluno; ganhamos todos com sua presença.

PROFESSOR, Me. VITOR CONDORELLI DOS SANTOS, o maestro do direito constitucional; um exemplo a ser seguido.

PROFESSOR, Me. LUCAS CARDINALI, pela sua sábia orientação sem o que esse trabalho não teria sido aperfeiçoado.

A Ação Monitória é um instrumento processual mais rápido e barato de composição judicial litigiosa, entretanto, não mais está elencada no projeto do Novo Código de Processo Civil.

Humberto Teodoro Júnior.

## RESUMO

A presente pesquisa visa dar uma demonstração geral da Ação Monitória, do seu processamento, suas finalidades e seus procedimentos, objetivando maior esclarecimento sobre o assunto àqueles que necessitam dessa modalidade de assistência judiciária. Trata-se de um procedimento cuja natureza jurídica, de cunho especial, teria a pretensão de dar celeridade ao judiciário, na tentativa de uma solução satisfativa aos seus usuários. Entretanto, os doutrinadores têm visões diferentes sobre a Monitória, causando assim uma discussão sobre a real eficácia desse instituto e no que se refere a sua constitucionalidade. A controvérsia chega a tal pieguice que que tal Ação já não mais constará no Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, ficou evidenciado o principio da opicionalidade, quando o autor tem a preferência de escolher entre o procedimento especial da monitoria e o processo comum com todas as suas nuances.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil. Monitória. Procedimento.

## **ABSTRACT**

This research aims to provide a general statement of monitoring action, its processing, its purposes and procedures, aiming further clarification on the matter to those who need this legal aid modality. This is a procedure whose legal nature, special stamp, would claim to speed up the judiciary, in an attempt to satisfaction a solution to its users. However, scholars have different views on Monitory, thus causing a discussion of the real effectiveness of command and with regard to its constitutionality. The controversy comes to such sentimentality that it is such action no longer consist in the New Civil Procedure Code. On the other hand it was evident the principle of optionality when the author has the preference to choose between special procedure Monitory and the common process with all its nuances.

**KEYWORDS:** Monitoring. Procedure. Research.

## **LISTA DE ABREVIACOES**

CC - CDIGO CIVIL

CPC - CDIGO DE PROCESSO CIVIL

JEC - JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIA

SUM - SMULA

PEC - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PROCEDIMENTO MONITÓRIO .....</b>	<b>17</b>
2.1	Objeto da Monitória.....	19
2.2	Natureza Jurídica da Ação Monitória.....	21
2.3	Despacho Liminar na Monitória.....	24
2.4	Do Juízo de Admissibilidade à luz da Súmula 282 STJ .....	25
<b>3</b>	<b>DEFESA DA MONITÓRIA .....</b>	<b>27</b>
3.1	Mandato Monitório .....	27
3.2	Embargos e Cognição .....	27
3.3	Comportamento do Devedor .....	28
3.4	Natureza dos Embargos.....	28
3.5	Das custas dos Embargos .....	29
<b>4</b>	<b>GENERALIDADES DA MONITÓRIA.....</b>	<b>30</b>
4.1	Análise Quanto a Possibilidade Contra a Fazenda Pública .....	30
4.2	Possibilidade da Tutela Antecipada na Monitória .....	34
4.3	Da Possibilidade de Embargos do Devedor Na Execução Monitória .....	36
4.4	Normas Subsidiárias à Monitória .....	39
4.5	Ação Monitória – Da Competência - reflexões sobre o JEC- Juizado Especial Civil .....	40
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
	<b>ANEXO .....</b>	<b>50</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo faz um passeio, com o olhar crítico, sobre os principais tópicos estudados e analisados pelos doutrinadores, quanto a proposição da Ação Monitória.

É indubitável que o texto da lei é genérico quando expressa: “a quem pretender soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel”, desde que para essa empreitada de recuperação não disponha o credor, de título executivo judicial ou extrajudicial, mas de comprovantes inequívocos da dívida ou obrigação.

Pelo visto acima, pode o judiciário tutelar lides cujas variáveis de valores sejam de centavos a milhões, independente dos efeitos negativos que possam ocorrer, tanto para o autor como para o réu.

No primeiro caso, em tese, pode o autor até pagar para receber, considerando-se às custas processuais; no segundo caso, poderia tornar o réu insolvente, o que seria desproporcional enquanto no sentido de justiça. Tudo isso, em um lapso de tempo reduzidíssimo, graças à celeridade imposta pelas regras da Monitória.

Estudiosos apontam a Ação Monitoria ou Procedimento Monitório como de origem medieval, já no Direito Italiano, onde, no dizer de Alexandre Câmara (2009, p. 481) “para determinados créditos não seria citado o devedor, obtendo o credor diretamente do juiz, a ordem de prestação que ensejava a execução [...]”.

De igual modo, verificou-se no direito germânico com características similares, bem como em toda a Europa. No direito Luso-Brasileiro constatou-se a chamada *Ação de Assinação de Dez Dias* ou a *Ação Decendaria* emanadas das *Ordenações Manoelinas*, passando pelo sinete do Rei D. João III em 1526, bem como do Rei D. Sebastião em 1577, ratificadas posteriormente, nas *Ordenações Filipinas*.

Conforme expresso em documentos da época a Ação de Assinação de Dez Dias era definida como *aquela pela qual se ajuízam obrigações que devam ser prontamente cumpridas, assinando-se ao réu, dez dias para pagar ou dentro deles alegar e provar os embargos que tiver*. Isso foi regulado pelos artigos 246 e seguintes do Regulamento número 737 de 1850.

Esse dispositivo também constou no Código do Processo da Bahia que o regulou nos artigos 340 a 365; isso vigorou até 1939 quando foi substituído por um novo CPC. Note-se que o Código de Processo Civil de 1973 não fez referência a esse instituto, logo não houve convalidação daquela prática.

Somente com a Lei-9079/95 o legislador brasileiro fez ressurgir o referido dispositivo, inspirado ainda nas raízes luso-brasileiras, no momento em que o Poder Judiciário passa por uma crise de acúmulos de processos, visando dar-lhes maior celeridade na prestação jurisdicional.

Entretanto, o modelo que nos serviu de base foi o da Itália. Para ótica de Misael Montenegro, nenhum mérito deve ser creditado ao legislador brasileiro pela criação da ação monitória, pois, trata-se de uma prática largamente empregada, há tempos na Europa. Em seu Curso de Direito Processual Civil, (2010, p.439) assim se expressa:

A ação em estudo não é criação do legislador brasileiro, sendo observada na Itália, na França, na Alemanha, na Áustria, em Portugal e etc. embora alguns países adotem o modelo monitório puro, diferente do que observam no Brasil, que exige o modelo documental.

Enquanto isso, o mestre Wambier em suas elucubrações no panorama processualístico, no seu Curso Avançado de Processo Civil (2008 p. 231), nos brinda com a seguinte afirmativa:

A lei 9079/95 reintroduziu no sistema processual um modelo de processo com marcantes peculiaridades, que já havia vigorado entre nós em outras épocas a *Ação Decendiária* desde as Ordenações até os Códigos de Processo dos Estados, e a “ação cominatória” do CPC de 1939.

A ação monitória, no dizer de Elpidio Donizetti (2008, p. 975):

[...] o direito brasileiro adotou apenas o procedimento monitório documental enquanto que na Alemanha prevalece o processo monitório puro. Por outro lado, define que [...] a monitória elegeu uma nova categoria de credores, a daqueles que têm o título sem eficácia de título executivo, por falta de previsão legal, mas com os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Definido no Código de Processo Civil, no Capítulo dos Procedimentos Especiais, de jurisdição contenciosa, a Ação Monitória, criada pela Lei 9079, de 14 de julho de 1995, é contemplada para produzir efeitos imediatos, posto que assim foi concebida e alocada nos ditos procedimentos, com o fito de provocar maior

celeridade ao processo, premissa essa tão reclamada pelas demandas sociais. Seria por tanto, a panaceia para os retardos do judiciário.

Especial, porquê simples, na sua aplicação prática, isto é, como se refere o douto mestre Fredie Dider (2004, p.127), na técnica de sua interposição, ou seja, nos requisitos de sua admissibilidade: “Prova escrita sem eficácia de título executivo e previsível inexistência de defesa ou defesa infundada [...]”

No caso da Monitória, simples também é o caminho dos atos processuais até a prolação da sentença. Uma vez a petição inicial devidamente correta e instruída com os documentos comprobatórios do feito, ou seja, da pretensão do autor, o juiz de plano manda expedir o mandado do pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 dias. (Artigo 1102 – B do CPC).

Observa-se de imediato como o procedimento adotado passou de especial para especialíssimo, pois queima-se a etapa do processo de conhecimento mais minucioso e adota-se um princípio de celeridade, onde a análise de documentos é feita de forma passageira; logo, presumivelmente correta (Súmula 299, Cheque Prescrito).

Saliente-se casos concretos onde os documentos sejam cheques vencidos ou notas promissórias onde não há a certeza se a assinatura pertence a parte requerida. Imagine-se também, se o requerido tiver sido citado por edital e dele não tiver conhecimento para interpor o devido embargo (Súmula 282 – STJ). Diante dessas faculdades inerentes a monitória, ousam os doutrinadores afirmarem não ser uma ação, mas um procedimento no qual o livre convencimento do juiz resta prejudicado pela falta de análise cognitiva das provas.

Verifica-se então quão imperativa é a Ação Monitória, transparecendo um autoritarismo conferido ao juiz que já sentencia o réu sem lhe conferir o direito da ampla defesa, portanto do contraditório. O que é anticonstitucional. (art. 5, LV, CF). Apesar disso, uma vez expedido o mandado e não embargado tornar-se-á título executivo judicial. Dentre os autores consultados não foi notada referência ou alusão a respeito da delimitação de valores mínimos ou máximos preestabelecidos como condição para a interposição/proposição da Ação Monitória.

## 2. PROCEDIMENTO MONITÓRIO

O procedimento da Ação Monitória está delineado na sutileza do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Senão vejamos: “Art.1102-B-CPC- Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias”.

Note-se que não há a citação do réu para se defender, mas, mandado de pagamento ou entrega da coisa. Para alguns autores os termos *Ação Monitória* e *Procedimento Monitório* são sinônimos; entretanto, este último é o termo mais apropriado, pois, não se trata de uma ação de rito comum, mas de um procedimento especial diferenciado.

Conforme declinado no artigo da referência a *Petição Inicial* que deverá obedecer aos ditames do artigo 282 do CPC, deve também ser devidamente instruída com os documentos comprobatórios do alegado. Nesse caso, tais documentos deverão ser examinados sumariamente, em breve apreciação pelo juiz, que a título de conhecimento do fato, pelo princípio da verossimilhança, convença-se da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, da coisa ou do bem móvel.

Nesse viés, assim se pronuncia o douto mestre Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 492):

[...] a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível e no caso da obrigação de entrega e coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez. Não se poderia prestar tutela jurisdicional (por via monitoria ou por qualquer outra) salvo a meramente declaratória da existência da obrigação, se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir (por ausência da necessidade da tutela jurisdicional). De outro lado, no caso de obrigação de entregá-la coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição do mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o “quantum debeatur”.

Em resumo, a técnica do procedimento monitorio fundamenta-se nos seguintes pilares:

a) Os fatos devem estar respaldados em prova escrita (documentos) sem as características dos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais (art.475-N e 585/586 do CPC );

- b) O juiz faz a análise sumária de conhecimento dos documentos;
- c) Achados conforme, autênticos, convencido parcialmente, o juiz manda expedir o mandado de pagamento, entrega da coisa ou do bem móvel, em forma de citação do devedor para em quinze dias efetuar o cumprimento da obrigação, ou opor EMBARGOS.

Se o devedor não opuser os “Embargos”, silenciando, ocorre à revelia; conseqüentemente, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial; logo, o mandado monitório inicial converte-se em mandado executivo, daí prosseguindo pelo rito ordinário comum, ou seja, o do cumprimento de sentença do art.475-I/R ou do artigo 461-A, parágrafo segundo do CPC.

Observe-se que o legislador, pressuroso no convencimento do devedor para a resolução da lide, criou uma espécie de bônus para que o devedor esqueça o trauma do mandado de injunção, e incontinenti, dentro do prazo estipulado, cumpra aquela obrigação. Se assim o fizer, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Complementando a bondade legislativa ainda diz: se quiser embargar, os embargos independem da segurança do juiz, pode ficar à vontade, isso será feito nos próprios autos do processo, sem ônus. Vejam, pois, o procedimento monitório, à luz do artigo 1102-C:

No prazo previsto no artigo 1102-B poderá o réu oferecer EMBARGOS que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os Embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título-VIII, Capítulo X desta lei.

Parágrafo primeiro- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios;

Parágrafo segundo- Os embargos independem da prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

É de se notar que a petição inicial da monitoria também passa pelo exame de admissibilidade pela autoridade competente, podendo ser emendada ou rejeitada, tal qual no processo comum quando há indeferimento por vícios insanáveis ou descumprimento do prazo estipulado para a emenda. Isso quer dizer também que o cabimento da monitoria é feito pelo juiz.

Em conclusão as observações sobre o procedimento técnico da ação monitoria é provável que o mandado monitório também deve ser justificado e devidamente fundamentado pelo juiz, indicando a convicção primária da verdade

demonstrada documentalmente, bem como, do nexos, liame entre autor e réu, ou seja, entre credor e devedor.

Para fortalecer essa assertiva buscou-se da lavra doutrinária do ilustre mestre Misael Montenegro (2010, p. 446) de onde se colheu o seguinte excerto, que corrobora com o pensamento acima.

[...] o magistrado deve fundamentar a decisão talvez mais importante do processo como tal a que ordena a expedição do mandado monitório, respeitando o primado constitucional alinhado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Desse modo, a decisão não pode ser proferida de forma genérica, devendo o magistrado demonstrar que está convicto da existência de prova escrita nos autos, e que o documento autoriza a expedição do mandado monitório.

Observa-se, pois, que na ação monitória não se cuida da matéria chamada execução (judicial ou extrajudicial), mas de Mandado Injuntivo Monitório. Diga-se que se trata de uma ordem de cumprimento de obrigação, uma imposição sumária. Pagar em quinze dias ou dizer por que não paga. (Embargos)

Na ótica doutrinária de Humberto Theodoro Junior (2012, p.337) assim se pronuncia:

[...] tem o procedimento monitório “uma estrutura particular” em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão, não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão do autor, e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução iniciativa forçada. [...] o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor à iniciativa do eventual contraditório.

Buscando aperfeiçoar a consistência do conceito de procedimento da ação monitoria verificamos como laconicamente se posicionou o magno doutrinador Elpidio Donizetti (2008, p.1002):

[...] procedimento especial do processo de conhecimento. A função precípua do procedimento monitório é a formação de título executivo judicial- assim como todo e qualquer processo de conhecimento de natureza condenatória, mediante cognição fundada apenas em prova documental apresentada pelo autor, com a inversão do contraditório.

## 2.1. Objeto da Monitória

É sabido que o objeto da ação monitoria encontra-se delineado nos artigos 1102-A, 1102-B e 1102-C do Código de Processo Civil de 2003; entretanto, a característica principal que a diferencia dos demais modos de cobrança e execução, é exatamente, o fato de o autor desta, não possuir nenhum título executivo judicial ou extrajudicial que o autorize a buscar a satisfação de uma não resistida pretensão, pois os comprovantes de que dispõe, não têm nenhuma valia para essa finalidade.

Esse objetivo ainda é aperfeiçoado pelas súmulas de números 233, 282, 292, 299, 339 e 384 do STJ, conforme citado na página 39 deste estudo.

Pelo visto, o objeto principal da monitoria não é a pretensão final da quantia certa, do bem fungível ou do bem móvel, como quis parecer ao legislador, mas transformar aqueles documentos sem valor jurídico em títulos executivos judiciais hábeis para uma execução formal.

Observa-se, pois, que a monitoria inicialmente tem a conotação do processo de conhecimento, no procedimento ordinário. Todavia, como o seu ritual é descrito de modo que o juiz faz um reconhecimento sumário dos documentos e provas, passando imediatamente para o pré-julgamento, autorizando a expedição do mandado de cumprimento da obrigação, isto é, pagar ou entregar a coisa ou o bem, desde que o recorrido não lhes oponha embargos, constituído está o título executivo, autorizando o recorrente a o exercício do cumprimento de sentença, conforme manda a lei nos seus artigos 475-I/R ou 461-A, §2º.

Destarte, se o recorrido opuser os embargos e estes forem aceitos, extingue-se o processo monitorio sem resolução de mérito; entretanto a lei o convola incontinenti, ao procedimento comum ou ordinário, se os Embargos forem rejeitados quando então será tratado com todas as suas nuances.

A título de melhor esclarecimento diria que o objeto da monitoria deve ser visto de maneira técnica, à luz da lei civil na qual está inserida, analisando-se o significado de cada ícone que a norteia.

Dai as seguintes conjecturas: O que seria soma em dinheiro no caso da cobrança de uma dívida? A soma em dinheiro ou espécie entende-se seja uma dívida líquida, certa e exigível. A expressão *soma* já demonstra o estado de liquidez do ônus, é o que se chama o *QUANTUM DEBEATUR* da questão, é exigível porque vencida (e esquecida). A coisa fungível diz respeito àquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Quanto ao bem móvel, subentende-se aquele já determinado por efeito de um negócio anterior ou de depósito, cujo depositário nega-se a devolvê-lo. Veja-se como se expressa o processualista Humberto Theodoro Junior (2012, p. 341), sobre o assunto:

A soma em dinheiro é a mesma quantia certa que se reclama para execução registrada pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Não se pode pedir quantia incerta, pendente de liquidação posterior, porque a ação monitoria deve ser instaurada por meio de mandado de pagamento a ser expedido com base na prova da inicial, não havendo não havendo estágio ulterior em que se possa liquidar o quantum debeatur.

[...] quando a lei fala em “entrega de coisa fungível” refere-se às obrigações de dar coisas genéricas ou incertas, isto é, obrigações de dar coisas que são indicadas pelo gênero e quantidades, conforme artigos 243 a 246 do CC-2003, cuja obrigação de satisfação em juízo se realiza por meio da execução forçada, prevista nos artigos 629 e seguintes do CPC.

Por fim, o determinado bem móvel que pode ser exigido pela ação monitoria é o que se apresenta como objeto da obrigação de dar coisa certa, conforme artigos 233 a 242 do CC. Só a coisa certa móvel se enquadra no procedimento em questão.

## 2.2. Natureza Jurídica da Ação Monitoria

O procedimento monitorio peca *ab initio* pela prática da cognição sumária, vez que é impossível à certeza de que a assinatura de um cheque prescrito é de fato, da parte passiva em questão. Sem a verificação cautelosa do liame entre a causa e efeito, isto é, entre o autor e a assinatura, difícil o exercício de uma cognição consciente que conduza ao livre convencimento.

A apreciação sumária de documentos pode então levar a erro o judiciário, vez que sem verificar o nexos causal verdadeiro, impossível afirmar se um documento qualquer tem autenticidade, é confiável ou é forjado. É, pois, temerário o convencimento pela metade. A litigância de má-fé (art.17, CPC) pode levar a erro o juiz e ao descrédito o judiciário.

Imagine-se que após a expedição do mandado de cumprimento da obrigação da MONITÓRIA, o réu ofereça os Embargos e no decorrer do processo ordinário, requeira a perícia na assinatura e essa revele sua falsidade: Por sua natureza jurídica de cognição sumária, na monitoria o juiz não dá sentença, apenas

reconhece a inicial e manda expedir o mandado de cumprimento em quinze dias ou opor embargos: o mandado nesse caso tem força de citação.

É claro que essa citação/mandado também tem o sentido de “sentença”, mas não terminativa; se assim fosse, o recurso seria de “apelação”. Todavia, trata-se de um mandado imperativo, injuntivo, mordaz, e autoritário. É uma coerção.

A inserção da Monitória no ordenamento jurídico brasileiro foi uma invenção do legislador brasileiro descuidado que intencionalmente a inseriu com o objetivo de dar celeridade aos processos da espécie no judiciário, tão bem criticado pela sua morosidade, sem atentar para sua inconstitucionalidade, por não permitir ao reclamado, o direito a ampla defesa com o contraditório, objeto do artigo 5º, inciso LV da nossa Constituição Federal de 1988.

Observada por esse viés, a Monitória se torna um instrumento totalmente inviável no Brasil, haja vista, o artigo 5º ser considerado *cláusula pétrea*, logo impossível de ser modificado, ainda que por uma PEC - Pedido de Emenda Constitucional.

Expedir uma ordem judicial em resposta a um processo devidamente instaurado e ainda *inaudita altera parte*, sem chamar esse ato processual de sentença ou como se estivesse despachando ou concedendo uma tutela antecipada, em um estado de emergência, de ameaça ou de perigo de perdas para o credor, não justifica o uso desse instrumento jurídico como meio alternativo de solução de conflitos.

Nota-se, pois o que diz os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior (2012, pág. 340) sobre o tema:

A cognição praticada na ação monitória é de início, sumária ou superficial, porque se limita a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita de que cogita o artigo 1102-A do CPC e se a obrigação nela documentada é daquelas a que o mesmo dispositivo legal confere a ação monitória.

Convencido o juiz de que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória, determinará, ao deferir a petição inicial, a expedição do mandado monitório ou de injunção, isto é, mandado que não é de citação para contestar a ação, nem de citação para pagar a dívida sob pena da penhora, mas simplesmente “mandado de pagamento ou de entrega da coisa”. A citação da ação monitória transmite, pois, uma injunção e nada mais.

[...] com a ação monitória, na verdade, o que se busca é “eliminar a complexidade do juízo ordinário de conhecimento, derivada das exigências do contraditório”, mas isso se faz sem propriamente, eliminar “a garantia da igualdade ínsita no contraditório”. É que na técnica processual adotada

nesse especial tipo de juízo segundo o padrão básico do Direito Italiano, o procedimento se desdobra em duas fases; na primeira fase, o juiz sem contraditório e de maneira rapidíssima, verifica o conteúdo do pedido e a prova do autor, deferindo, se for o caso, a expedição do mandado de pagamento, inaudita altera parte. Na segunda fase, fica assegurada ao réu a iniciativa de abrir o pleno contraditório sobre a pretensão do autor, eliminando, dessa forma, todo e qualquer risco de prejuízo que possa ter-lhe provocado a sumariedade da cognição operada na primeira fase.

Dando ênfase ao olhar crítico sobre a Ação Monitória, compilamos a opinião sucinta de vários mestres processualistas renomados, a respeito de suas posições referentes à natureza jurídica desse instituto. (Apud Helder Martinez Dal Col.-UJ Goiás-Serrano Neves-Caderno Goiano de Doutrinas):

NELSON NERY JUNIOR- é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação de conhecimento convencional. O autor pede a expedição de mandado monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitorio, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitorio se convola em mandado executivo. (Natureza Condenatória).

VICENTE GRECO FILHO – O procedimento Monitorio é o instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam a não apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. (Natureza constitutiva)

JOSE RUBENS COSTA – processo de conhecimento com prevalente função executiva. A nova ação ou o novo procedimento mistura características do processo de conhecimento com o de execução. Por conseguinte, desenvolve-se em processo de cognição sumária, isto é, não contém a cognição plena do processo de conhecimento e nem a ausência de cognição do processo de execução. (Natureza mista).

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – existe, portanto, um sentido latíssimo de execução, que principia por incluir o próprio adimplemento das obrigações, passa pela realização de direitos pela sentença constitutiva, abrange os atos de pressão psicológica e de documentação e só afinal chega à execução forçada. No sentido estrito e processualmente técnico, somente esta última é tratada como execução. Em direito processual, execução é somente a execução forçada. (Natureza executória).

Com efeito, procedimento Monitorio é um instrumento capaz de constituir um pré-título em título judicial a partir da prova escrita da obrigação, na qual o título se constitui por fatos processuais, quais sejam a não apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.

### 2.3. Despacho Liminar na Monitória

Como descrito em procedimentos, a cognição é sumária. Isto é, o juiz deverá fazer um juízo de probabilidades a respeito das provas documentais apresentadas pelo autor, sem se aprofundar como no processo de conhecimento do processo comum ou sumário.

O provimento seguinte é o da expedição do MANDADO MONITORIO com teor de ordem, injunção, mais chamado de citação. A cognição sumária, não exauriente exercida na ação monitória sem a oitiva da parte passiva, fere, como já dissemos, o principio do contraditório e, portanto, a própria Constituição Federal ora vigente.

A premissa mais importante para autorizar o despacho liminar da monitória é sem dúvida, que as provas documentais não tenham caráter de título executivo judicial ou extrajudicial. Não existe um rol taxativo desses títulos, entretanto, ousamos listar alguns citados pelo estudioso Fredie Didier (2004, p.127):

[...] Exemplos de prova escrita; cheque prescrito, (cinco anos), duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do orçamento e a execução dos serviços, telegrama, fax, carta agradecendo o empréstimo do dinheiro, contrato de abertura de conta corrente, que não é título executivo por força da súmula 233 do STJ.

A figura principal do despacho liminar está centrada na citação/mandado, no, caso, diferente do processo comum. Aqui recebe o nome de mandado monitório; enquanto a citação no processo comum conclama o réu a apresentar sua defesa em forma de contestação ou reconvenção, aqui, o mandado monitório ou citação, serve para admoestar o réu a cumprir a obrigação ou apresentar embargos à monitória, suspendendo assim seus efeitos.

Apesar da Sumula 282 do STJ falar em citação por edital, não é isso que diz o texto legal no artigo 1102-B: “[...] estando a Petição Inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.”

Certamente, uma vez o Mandado seja contestado por Embargo e esse seja rejeitado – o processo monitório agora, no ciclo normal, sendo tratado como um processo comum ordinário poder-se-ia se cogitar da CITAÇÃO sumulada; mas enquanto Monitória, não se visualiza no texto da lei essa premissa.

Note-se que o réu (devedor) só toma conhecimento de que está sendo acionado- fazendo parte de um processo judicial, exatamente quando recebe o Mandado injuncional ordenando-lhe cumprir com a obrigação requerida pelo credor e não uma citação para se defender.

Só lhe restam duas alternativas: pagar ou embargar no prazo estipulado sob pena de preclusão, concedendo ao credor o privilégio de transformar aqueles papéis em título executivo, pronto para retornar sobre si, agora com a força do cumprimento de sentença. Do exposto, observa-se que não se trata de uma citação.

Em verdade, o devedor não está sendo admoestado a se defender como é da natureza da figura da citação, cujo objetivo é o réu apresentar o seu contraditório para os fatos alegados, como manda a Constituição Federal no seu artigo quinto, inciso LV.

Do caráter impositivo do mandado monitório só lhe resta à chance de embargar e respirar. A Monitória para o credor só é lucro; ou transforma um título velho, porque não dizer, morto, em título com natureza e força executiva, apto para a cobrança ou recebe em até quinze dias sua pretensão, se não houver embargos ou se rejeitados. Se o juiz decide a expedição do Mandado de cumprimento da obrigação com a possibilidade do devedor embargar, onde está a figura da citação?

Em resumo, conclui-se que o despacho liminar da monitória encontra-se demonstrado no Mandado Monitório, “ab initio” o que nos conduz ao raciocínio das Tutelas de Urgências.

#### 2.4. Do Juízo de Admissibilidade à luz da Súmula 282 STJ:

Ampliando o olhar crítico sobre a Ação Monitória, ousa-se registrar a maneira fragilizada como se expressam estudiosos do assunto, a exemplo de Daniel Amorim Assunção Neves / Rodrigo da Cunha Lima Freire (2010, p.1079) que a quatro mãos, assim comentaram o artigo 1102-B do CPC:

Verificando o juiz que a monitória deve ser admitida e que há verossimilhança – ao que tudo indica, existe o direito do credor -, proferirá o chamado “decreto injuntivo”, pronunciamento - a doutrina diverge quanto a natureza de tal pronunciamento: despacho, decisão interlocutória ou sentença? -, pelo qual ordenará a expedição do mandado monitório que possui dupla função: citar o réu – vale registrar que a citação pode ser realizada por edital, conforme o entendimento esposado na súmula 282 do

STJ, devendo o juiz, nesse caso, nomear curador especial ao revel - e ordenar o pagamento ou a entrega da coisa.

Nesse particular, observa-se a displicência da interpretação, quando se refere ao juízo de admissibilidade da monitória – frise-se: *ao que tudo indica, existe o direito do credor* – soa como uma espécie de “achismo” para um assunto tão sério. É esse o conhecimento sumário a que se referem os doutrinadores.

Desde que o mandado monitório equivale a uma citação, imagine-se a força executiva/executória desse mandado/citação uma vez feito por edital em obediência a súmula 282 do STJ, e seus reflexos sobre o devedor que nem tomou conhecimento desse edital e muito menos do processo de que faz, anonimamente, parte.

Nesse caso, ficaria desde já configurado o estado de revelia no processo de conhecimento pela falta dos embargos. Nesse sentido analise-se as declarações de Alexandre Câmara (2010, p.486):

A inércia do réu, não opondo os embargos instituídos na lei com a finalidade de suspender a eficácia desse título (chamado mandado de pagamento ou de entrega), tem uma consequência muito mais gravosa que o efeito da revelia, do processo de conhecimento (art.319 CPC), porque nesse caso passa-se à fase executiva sem que o juiz tenha a oportunidade de julgar sobre a existência do direito do autor.

Desse pensamento também comungam Dinamarco (1998, p.229) e Antônio Carlos Marcato *apud* Alexandre Freitas Câmara (1998, p.9). Essa é uma reflexão crítica sobre os efeitos da aplicação da súmula 282 do STJ.

### 3. DEFESA NA MONITÓRIA

#### 3.1 Mandado Monitório

Caso o réu tenha interesse em promover sua defesa, após o recebimento do Mandado Monitório, nesse caso considerado pelos doutrinadores, como citação, assim deve entender, mesmo sendo uma coação explícita, ordem para efetuar o pagamento, entrega da coisa em até quinze dias, ou se o desejar, se defender opondo o Embargo, conforme o artigo 1.102-B do CPC.

Objetivando reforçar a ideia de cumprimento da obrigação do Mandado Monitório, ainda consta uma advertência bondosa de que ficará isento de despesas processuais e de advogado, caso cumpra aquela ordem, satisfazendo então a pretensão do autor, conforme artigo 1.102-C, §1º do CPC.

No entender de Fredie Didier (2004, p.129), assim resume a controvérsia entre CITAÇÃO E MANDADO: “O réu será citado (trata-se de citação, pois o chama a juízo) para pagar ou entregara coisa, não para se defender.”

#### 3.2 Embargos e Cognição

Nesse caso, uma vez o réu tenha embargado o Mandado Monitório, as suas razões para o embargo serão examinadas pela técnica da cognição exauriente, própria dos processos ou procedimentos não especiais.

Nessa fase da Monitória observa-se que o chamado contraditório já é examinado com mais rigor pela autoridade judiciária. O procedimento então, já deixou de ser visto como “especial”. Estamos diante de pesos e medidas diferentes para o mesmo ato judicial.

Observe-se que, uma vez embargado e se acolhido os Embargos, o procedimento da Monitória se extingue sem resolução do mérito e se rejeitado segue o processo ordinário onde a técnica da cognição, então se torna amplo e aprofundado, conforme artigo 1.102-C, §3º do CPC, conduzindo-o ao cumprimento de sentença do artigo 472-I/R ou artigo 461 do CPC.

### 3.3. O Comportamento do Devedor

Na ação monitória o devedor como inocente útil, é chamado (citado) através do mandado injuntivo, para de repente pagar certa quantia, entregar coisa fungível ou bem móvel (art.1102-A-CPC), referente a um assunto já esquecido por algum tempo, ou mesmo que não haja procedência do fato, haja vista, a cognição sumária da ação. Nessa situação em que a justiça bate-lhe à porta inesperadamente, como e o que fazer? Que atitudes a tomar?

A doutrina processual aponta três atitudes a serem tomadas nessa circunstância, nessa hora de extremada necessidade. O primeiro ato é satisfazer as exigências do Mandado sem discutir e no prazo estipulado de quinze dias, dando o caso por encerrado. Reconhecida a obrigação e satisfeita à pretensão do autor/credor, o réu ainda fica isento de custas processuais, ou seja, da sucumbência.

O segundo passo é ignorar o Mandado Monitório: isto é, não tomar conhecimento da citação/mandado para pagar ou entregar coisas. Isso é o que se chama revelia no processo comum. É o mesmo que reconhecer como verdadeira a pretensão do autor. Aqui, no caso da monitória tem um reflexo diferenciado: Torna os documentos daquela pretensão, antes sem nenhum valor, em TÍTULO EXECUTIVO, prontos para o autor pleitear incontinenti, a execução dos mesmos, pela linha direta do cumprimento de sentença (475-I/R do-CPC) ou do 461-A. paragrafo segundo - CPC quando for entrega de coisa.

Na terceira alternativa, cabe ao devedor, de pleno direito, opor os Embargos do Mandado (1.102-C-CPC), momento em que se acolhido – há a extinção do processo monitório sem apreciação do mérito e o réu paga a sucumbência.. Se os embargos forem rejeitados – há a conversão imediata do mandado monitório em título executivo, que será cumprido pelos dispositivos acima referidos.

### 3.4. Natureza dos Embargos

Os embargos são a um só tempo, a única forma que tem o devedor para se defender, isto é, para exercer o direito do contraditório. Doutrinadores dividem-se

quanto a sua natureza jurídica. Carreira Alvim *apud* Didier (2004, p.131) diz que “os embargos cumprem ao mesmo tempo as funções de defesa e de recurso; outros como CRUZ E TUCCI entendem ser um ato incidental.”

Observe-se que os recursos são listados no CPC de forma taxativa; logo, não há como se inserir outros além daqueles. Outrossim, lembremo-nos de que a decisão que decide os Embargos, acolhidos ou rejeitados já é dada como SENTENÇA. Nesse ponto estamos no limiar entre a Monitória enquanto procedimento especial e o procedimento ordinário.

### 3.5. Das Custas dos Embargos

Partindo-se do princípio da continuidade do processo, claro está que os embargos não carecem de segurança de juízo, pois não se constituem um processo autônomo. A juízo da interpretação de Alexandre Câmara (2010, p. 511) que assim se expressa:

Quanto à afirmação de que os embargos seguem o procedimento ordinário é preciso ter em mente que o verdadeiro sentido da norma é o de que afirmar que com o oferecimento dos embargos, o procedimento monitório se converte em ordinário. Por fim, quanto à regra segundo a qual os embargos independem de prévia segurança do juízo, parece ser essa norma destinada a evitar confusão, entre os embargos monitórios e os embargos do executado, tornando certo que o procedimento monitório não tem natureza executiva.

Destarte, confirma-se que os embargos monitórios não são de execução, logo, não têm natureza autônoma e não tem obrigatoriedade de custas.

## 4. GENERALIDADES DA MONITÓRIA

### 4.1. Análise Quanto a Possibilidade Contra a Fazenda Pública

Partindo do pressuposto do princípio do Reexame Necessário, nos parece ser improdutivo o peticionamento de órgãos públicos. Todavia, de antemão sabe-se que os efeitos da monitoria não alcançarão seu desideratum já; ou seja, a execução rápida, a satisfação do credor por meio do imediatismo do Mandado Monitorio, não alcança sua finalidade ao se peticionar a Fazenda Pública.

Do ponto de vista da indisponibilidade dos bens públicos, a ação monitoria, que se propõe a apressar resultados, de nada interessa ao se buscar reaver interesses negados pela Fazenda Pública. Por outro lado, o artigo 100 da Constituição Federal, predispõe que contra a Fazenda Pública só se autorizam execuções pecuniárias, aquelas oriundas de sentença judicial.

Daí, se a monitoria opera com o mandado monitorio, contra o qual só cabem embargos e não apelação, logo, evidente está o não cabimento da monitoria contra a Fazenda Pública.

Entretanto, há o argumento de que caberia a monitoria na sua primeira fase, haja vista, a Fazenda não oporia os embargos ou se opusesse seria negado ou rejeitado, conseqüentemente, constituir-se-ia o título executivo que seguiria para a segunda fase, a executória, ou seja, de cumprimento de sentença, seguindo os ditames dos artigos 475-I-J e seguintes ou do 461-A do CPC, respectivamente, conforme seja o caso. Ato contínuo, em se tratando da Fazenda Pública, desembocaria na politica dos precatórios.

Apesar da súmula 339 do STJ definir como cabível a monitoria contra a Fazenda Pública é duvidoso seu resultado e contradiz o principio da celeridade da monitoria. Atente-se para o que pensa o ilustre mestre Wambier (2003, p. 240) sobre o tema:

Em face da Fazenda Pública prevalece a opinião de ser incabível o uso da tutela monitoria, no que tange a sua função essencial: a rápida autorização da execução. Diz-se que quando a Fazenda for ré, não havendo pagamento nem embargos, nem por isso constituir-se-á de pleno direito o título executivo. Não se trata, todavia, de assunto a respeito do qual haja unanimidade.

Demonstrando certo ceticismo quanto à eficácia da monitória exercida contra a Fazenda Pública, o nobre processualista Misael Montenegro (2010, p.453) estabelece que “A admissão da propositura da ação monitória contra a Fazenda Pública decorre da constatação de que o texto legal do CPC não faz restrição ao seu uso, não cabendo ao intérprete da lei reduzir o alcance da *mens legislatoris*”.

A discussão de cabimento da monitória contra a Fazenda Pública não esbarra por aí, apesar da súmula 339 do STJ, os doutrinadores não conseguiram um consenso sobre o assunto. Para Humberto Theodoro Junior (2012, p.350) o óbice que afasta a premissa da celeridade da monitória quando intentada contra a Fazenda Pública, torna quase impossível sua adequação, quando afirma: “Assim, resguardadas estarão às prerrogativas do Estado de que contra ele não prevalece à regra da confissão ficta e incidência dos efeitos da revelia, por se trata de direitos indisponíveis. (art.320, II-CPC).”

É possível discordar em parte de Donizetti (2008, p.979) quando afirma que o objetivo da Monitória não é a satisfação do crédito, mas constituir o título executivo. Essa afirmação contraria o disposto no artigo 1102-B do CPC que diz peremptoriamente: “de plano o juiz mandará expedir o mandado monitório de pagamento [...]” ao que se segue a advertência de o devedor poder Embargar o mandado, se o quiser, para daí exercer seu direito ao contraditório, senão, fica desde já constituído o título executivo, favorável, portanto ao credor.

Desde quando o devedor (réu) não é citado para se defender, mas para pagar, cumprir, adimplir a obrigação não se pode afirmar que não é esse o objetivo da monitória. Certamente, estamos convictos de que a ação monitória pertence à classe especial de procedimentos, onde se mescla o ato cognitivo com o de execução.

Leonardo José Carneiro Cunha *apud* Donizetti (2008, p. 999) diz que “não poder a Fazenda Pública atender ao mandado monitório de pagamento, sob pena de ofensa ao sistema de precatórios consagrado no artigo 100 da Constituição Federal.” Por outro lado, Ernani Fidelis *apud* Donizetti (2008, p. 999) corrobora afirmando que “A inércia ou revelia não alcança seus efeitos a Fazenda Pública por não se configurar como verdadeiros os fatos.” Como vê-se, aqui calar não é consentir.

Colimou-se aqui, opiniões famosas e respeitáveis, a respeito da possibilidade ou não da monitória contra a Fazenda Pública, aperfeiçoando, dessa forma o olhar

crítico sobre o assunto em, segundo Helder Martinez Dal Col., UJ Goiás-Serrano Neves - Caderno Goiano de Doutrinas:

ADA PELEGRINI GRINOVER – não vejo nenhuma incompatibilidade entre um procedimento que visa exclusivamente abreviar o caminho para formação de um título executivo e a execução deste título executivo contra a Fazenda Pública, que virá depois. O que se consegue, através do procedimento monitório, nada mais é do que o título executivo. Se posso fazer valer um título contra a Fazenda Pública, pelas formas próprias, adequadas a execução contra a Fazenda Pública, também posso constituirlo de forma abreviada contra a mesma Fazenda Pública. Sem dúvida nenhuma há documentos escritos que podem ser utilizados e que não têm força de título executivo contra a Fazenda Pública, como, v.g., o empenho. Tratar-se-á somente de observar as prerrogativas da Fazenda Pública no procedimento monitório, benefício de prazo para embargos (contestar) e talvez, a garantia do duplo grau quando a sentença condicional se consolidar. Apenas em caso de não oposição de embargos, a Fazenda Pública poderá embargar a execução de maneira ampla, mas essa visão não se aplica só a ela, mas a qualquer devedor que não tenha impugnado o mandado inicial.

J.EDUARDO CARREIRA ALVIM - Inexiste qualquer impossibilidade entre a ação monitória e as pretensões de pagamento de soma em dinheiro contra o Poder Público (federal, estadual e municipal) compreendido as autarquias, nos mesmos moldes em que podem ser demandados na via ordinária, para a satisfação das suas obrigações.

ORLANDO DE ASSIS CORREA- é parte legítima, para figurar como réu na ação monitória, qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que titular do cumprimento da obrigação em dinheiro, ou entrega de coisa fungível ou bem móvel.

ANTÔNIO CARLOS MARCATO – Relativamente às partes, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá figurar em qualquer dos polos da relação jurídica processual, com a eventual exceção (posto que ainda discutível) no polo passivo, da Fazenda Pública, do incapaz, do falido e do insolvente.

VICENTE GRECO FILHO – Descaber ação monitória contra a Fazenda Pública, contra a qual deve haver título sentencial, com duplo grau de jurisdição, para pagamento por meio de ofício requisitório, tal como previsto no art.100 da Constituição da República, e dotação orçamentária. Contra a Fazenda não se admitem ordem para pagamento e penhora devendo, pois, haver processo de conhecimento puro, com sentença em duplo grau de jurisdição e execução, nos termos dos art. 100 da Constituição e 733 do Código.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – verifica-se que o procedimento traçado para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não se amolda, de modo algum, às particularidades que conotam o da ação ora examinada. Destarte, seria realmente impraticável admitir-se a emissão de uma ordem de pagamento, exarada no bojo do procedimento monitório, dirigida à Fazenda Pública. Basta atentar-se para a regra do inciso II do apontado dispositivo (art. 730 do CPC) impositiva do “pagamento na ordem de apresentação do precatório”, para concluir-se pela inadmissibilidade da ação monitória em face da Fazenda Pública. A inadequação desse meio processual, no caso de crédito de quantia certa, resulta flagrante.

ANTÔNIO RAPHAEL SALVADOR - Se não se pode nem mesmo em execução por título judicial contra a Fazenda exigir-se o pagamento em 24 horas ou mesmo a penhora de bens, havendo execução especial na forma das arts. 730 et. seq. (sic) do CPC, como, então, exigir-se o pagamento por mandado ou entrega de coisa antes da sentença judicial e antes da execução especial a que tem direito a Fazenda? Nos casos em que a Fazenda apresentasse seus embargos, ainda teríamos uma sentença que discutiria o direito das partes, e terminaríamos com uma sentença de mérito, ainda que fosse contra a Fazenda. Mas como ficaríamos se não fossem apresentados embargos ao mandado, e como poderíamos aceitar que o mandado expedido in initio litis já determinasse à Fazenda que fizesse um pagamento que não poderia fazer, por depender de orçamento e de destinação apropriada da quantia, tudo a exigir o precatório?

LUIZ GUILHERME MARINON I- O direito de ação é o reflexo ex-parte subjeti da atividade jurisdicional do Estado. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que tem como corolário a garantia de tutela adequada a todas as situações de conflito de interesses, faz surgir ao Estado a obrigação de prestar a tutela adequada às mais variadas hipóteses conflituosas concretas, sem dela poder subtrair-se. A ideia de direito público subjetivo de ação abre as portas para uma melhor modelagem da ação à luz do acesso à justiça. A ação não pode deixar de se ligar a problemática social, pois nada adianta que, em teoria, o direito de ação esteja assegurado a todos se dele não se puderem valer efetivamente todos os jurisdicionados.

Finalmente, quando se aborda doutrinariamente a possibilidade da monitória em face da Fazenda Pública, o raciocínio doutrinário se volta para a situação da execução, como se não fosse uma ação monitória, mas, uma ação autônoma de procedimento ordinário; isto é ignora-se o vínculo da monitória com a lei especial que a criou (9079/95) combinada com a lei 11232/05 que lhe dá um novo viés na execução.

Quando se fala em Fazenda Pública ser devedora, ou seja, está no polo passivo da relação processual da monitória, as regras mudam drasticamente, demonstrando que há pesos e medidas diferentes no julgamento.

O eminente docente do processo civil Fredie Didier (2012, p.723) faz as seguintes colocações, ratificando as assertivas expostas nesse trabalho:

Sendo o devedor a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa, contra devedor solvente, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Os pagamentos feitos pela Fazenda Pública são despendidos pelo erário merecendo tratamento específico a execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, a fim de se adaptar as regras pertinentes a sistemática do precatório. Não há, enfim, expropriação na execução intentada contra a Fazenda Pública, devendo o pagamento submeter-se ao regime jurídico do precatório, (ou a requisição de pequeno valor, se o valor for inferior aos limites legais.

#### 4.2. Possibilidades da Tutela Antecipada Na Monitória

Partindo-se do princípio de que os Embargos Monitórios têm natureza e função de defesa, pois é a oportunidade primeira que tem o réu de se manifestar a respeito do mandado de pagamento (ordem judicial com característica de sentença parcial) é possível, desde que o réu, ao opor os embargos o faça de má-fé com o subterfúgio de apenas, empanar a verdade, retardando os efeitos do mandado.

Casos dessa natureza opinam os doutos processualistas para a possibilidade de o juiz autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, se o autor a requerer. Esse é o pensar do credo mestre Fredie Didier (2004 p.132): “E plenamente possível. Imagine a situação de os embargos que possuem natureza de defesa, ser manifestamente protelatório. Nada impede que o magistrado antecipe os efeitos da tutela creditícia”.

Por si só, a Ação Monitória já reúne características da Tutela Antecipada, no que se refere ao seu enunciado, haja vista, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação são comuns nos dois institutos, desde quando a principal condição de admissibilidade da monitoria é que as provas escritas sejam confiáveis (sem equívocos) e não semelhantes a títulos executivos.

Em sentido lato, a Monitoria pelo seu procedimento processual, visando celeridade nos resultados, os seja, no pagamento ou na formação do título executivo, já induz a ideia da antecipação da tutela do art.273 do CPC.

A condição de reversibilidade da tutela antecipada se for preciso, torna aquele instituto dotado de uma condição suspensiva, semelhante ao condicionamento da monitoria - muda de rumo se o réu embargar o mandado de cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, encontra-se ressonância na dissertação do lente Elpidio Donizetti (2008, p.989-990):

É inegável que ao deferir a expedição do mandado monitorio, o juiz já está de certa forma, antecipando a tutela pretendida. Entretanto, caso opostos os embargos pelo devedor, à eficácia da ordem de pagamento restará suspensa, o procedimento ordinariza-se e o recurso à via monitoria não terá oferecido muito mais que o autor poderia obter em uma ação de conhecimento comum.

[...] Nesse contexto, há que se admitir a aplicação subsidiária do artigo 273 do CPC ao procedimento monitorio, de forma a viabilizar o imediato

cumprimento do preceito condenatório e garantir prontamente, um direito que poderia perecer caso se aguardasse o processamento dos embargos monitórios ou, até mesmo, o prazo de quinze dias mencionado no artigo 1102-B do CPC.

Ademais, se no procedimento comum a prova inequívoca autoriza a antecipação da tutela com base no artigo 273 do CPC, tal provimento também é possível na ação monitória que se funda, igualmente, em prova escrita com forte dose de probabilidade.

Considerando-se que uma vez rejeitado o embargo monitório a ação deixou de obedecer ao procedimento monitório e passa a ser apreciada do ponto de vista do procedimento ordinário ou comum; logo, não há que se comentar em tutela antecipada da monitória, mas, de processo de conhecimento em que já se convalidou com os embargos.

A própria premissa da monitória exarada no texto da lei nos artigos 1102-A, 1102-B e 1102-C do CPC, já delimitou sua função precípua, por isso ousamos reproduzi-la in verbis:

Art.1102-A-CPC- A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1102-B - CPC - Estando à petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art.1102-C - CPC - No prazo previsto no artigo 1102-B poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do livro I, título VIII, capítulo X desta lei.

Paragrafo primeiro - Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Paragrafo segundo - Os embargos independem de prévia segurança de juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

Paragrafo terceiro – Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma da prevista no livro I, título VIII, capítulo X desta lei.

Pelo exposto acima, o texto da norma mostra-se tendencioso ao canalizar o devedor, sempre à situação de enclausuramento, no sentido de atender a pretensão do autor. Em nenhum momento aventou-se a ideia de acolhimento dos embargos opostos pelo réu.

A lei expressa dois sentimentos, somente favoráveis ao credor: o da não oposição dos embargos ou se opostos, o de rejeição. Ambos conduzem o réu ao

caminho da fatal execução, pois constituído está o título executivo. E como se o réu já estivesse condenado por antecipação neste âmbito. Se no início, o processo de conhecimento foi sumário, agora se têm a impressão de que ao juiz não compete ao menos analisar as razões dos embargos; é só rejeitá-los. E isso fica mais claro pela oferta do bônus ao devedor, explicita no parágrafo primeiro do artigo 1102-C.

A hipótese do acolhimento dos embargos é pretensão remota na visão apressada do legislador. Entretanto, os processualistas aventam a hipótese ainda favorável ao credor, da interposição da tutela antecipada do 273 do CPC, o que já é uma redundância dado a natureza da lei 9079/95.

Na lente do acreditado professor Fredie Didier (2004, p.130) em análise superficial diz referindo-se aos embargos:

Sendo acolhidos totalmente – extinguir-se-á o processo com a revogação da decisão, fazendo coisa julgada material sobre a lide existente entre o credor e o devedor da obrigação. O autor deverá ser condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Em sentido oposto, com o intuito de se entender a rede de proteção ao credor e reforçar o argumento da possibilidade da tutela antecipada do 273 do CPC, o nobre mestre Eduardo Talamini *apud* Donizetti (2008, p. 990) argumenta que “[...] concedido o mandado, existirá juízo de verossimilhança favorável ao demandante que muito possivelmente, será suficiente para que se considere cumpridos um dos requisitos da antecipação do 273 CPC-caput.”

Na contramão dos atos jurídicos, Talamini ao afirmar que concedido o mandado estabelece-se verossimilhança favorável ao demandante, quando na verdade, nesse ponto, não se tem mais o que falar em constituir outros juízos para justificar a utilização do Artigo 273 CPC-caput.

Há sim que se admitir a colocação de Didier já referida, no sentido da extinção do feito e condenação do autor por má-fé ou provas refutadas e aceitas, encerrando-se o processo.

#### 4.3. Da Possibilidade de Embargos do Devedor na Execução Monitória

Desde que a Monitória passou a ser examinada à luz do processo comum, isto é, após os embargos monitórios serem rejeitados, a fase de execução passaria

a ser trabalhada do ponto de vista do título executivo judicial, conforme esposado no artigo 566 do CPC, *in litteris*: “Podem promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo, o Ministério Público nos casos prescritos em lei.”

Observe-se que se os embargos monitórios forem rejeitados, as provas ora transformadas em título executivo judicial vão incontinenti, à fase de *cumprimento de sentença* do Artigo 475 I-R ou do Artigo 461-A, conforme já delineado alhures, nessa pesquisa.

Em tese, nessa fase então, o devedor teria a oportunidade mais uma vez, de fazer sua defesa, utilizando-se da figura dos embargos da execução, por analogia, desde que apresente argumentos embasados no artigo 745 CPC, cujas alegações são:

- nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- penhora incorreta ou avaliação errônea;
- excesso de execução ou acumulação indevida de execução;
- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa; (621 IV);
- qualquer matéria que lhe seja lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Tudo no prazo de quinze dias, tempestivamente, da data da juntada dos autos do mandado de citação. Na versão Fredie Didier (2004, p.132), assim se expressa, laconicamente:

Caso sejam opostos embargos ao mandado monitório, e, a final rejeitados, devem cingir-se os embargos de devedor à matéria do Artigo 741CPC, pois equivalem a embargos à execução fundado em título judicial em sentido estrito. Isto porque o réu, na monitória, teve ampla possibilidade de defesa podendo arguir toda a matéria possível em processo de conhecimento.

Na hipótese de o devedor ter sido executado, ainda que não tenha embargado a monitória no momento adequado, quando lhe foi expedido o mandado de pagamento, mesmo assim, resta-lhe agora, na fase do cumprimento de sentença há a possibilidade de embargos à execução ou esse direito passa pelo argumento da preclusão?

Conquanto tenha Didier citado o artigo 741 do CPC para a hipótese em comento, alargou a pesquisa para auscultar a opinião meio discordante de outro lente do processo civil, Elpidio Donizetti que em análise análoga, assim diz Donizetti (2010, p. 998/999).

[...] destarte há formação de coisa julgada material no procedimento monitório, independente da oferta ou não de embargos pelo réu. Tanto é assim que, em posterior impugnação ao cumprimento do título executivo judicial que se formará, só poderá o devedor alegar matérias supervenientes à formação do título (elencadas no atual artigo 475-L do CPC) o que realça a imutabilidade da decisão proferida no procedimento monitório.

[...] interposta à apelação da sentença que rejeita os embargos à monitória, esta será recebida apenas no efeito devolutivo, conforme já firmado, sendo possível a execução provisória do julgado, com base no artigo 475-O do CPC. Nos casos de obrigação pecuniária, constituído o título executivo, a defesa do executado ocorrerá por meio da impugnação, na qual só poderão ser deduzidas as matérias discriminadas no artigo 465-L do CPC. Assim, tendo ou não havido embargos à monitória, não poderão ser retomadas as questões anteriores à constituição do título executivo, em razão da coisa julgada material constituída no procedimento monitório.

As divergências são por demais óbvias entre os doutos processualistas quanto ao modo de defesa do executado no processo monitório.

Nesse viés, buscou-se sentir os comentários do ilustre Alexandre Freitas Câmara (2010. p.518-519):

[...] instaurado o módulo processual executivo será cabível à evidência, o oferecimento de embargos do executado. Tendo sido oferecidos embargos ao mandado, sem qualquer dúvida, a defesa do executado ficará limitada ao disposto no artigo 475-L do CPC, só se podendo admitir que o juiz conheça das matérias ali elencadas. Dúvida surge, porém, quanto a haver ou não tal restrição à defesa no caso de se ter formado o título executivo no procedimento monitório sem que o demandante tenha oposto embargos ao mandado. Autores hão que, afirmando ser mais restrito, neste caso, a eficácia preclusiva do prazo para oferecimento de oposição, admitem que a defesa do executado seja oposta na forma do artigo 745 do CPC, não obstante o caráter judicial do título executivo.

[...] preferimos, assim, concordar com aqueles que afirmam incidir, na hipótese, necessariamente, o artigo 475-L do CPC, só se podendo alegar na defesa do executado (tenham sido ou não oferecidos os embargos ao mandado), as matérias, no processo de conhecimento, daquele dispositivo legal. Esta é, a nosso sentir, a única tese capaz de evitar que se contrarie o disposto nos artigos 475-L (segundo o qual na impugnação à execução fundada em título judicial só se pode alegar as matérias ali enumeradas), 745 (que afirma ser possível a alegação, em sede de embargos, de qualquer matéria que poderia ter sido deduzida como defesa no processo de conhecimento, quando a execução for fundada em título extrajudicial) e 1102-C, segundo o qual o título executivo que se forma no caso de o réu do procedimento monitório não oferecer embargos tem natureza judicial. Aplica-se, pois, a, hipótese, o disposto no artigo 475-L, e não a norma do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. “A defesa do executado, portanto, se dá por impugnação e não por embargos.”

Observe-se que o rol de alegações do artigo 475-L refere-se à impugnação e são equivalentes ao do artigo 745 CPC que servem de argumentos em embargos à execução de títulos judiciais.

Em ressonância com o acima enunciado, consultado Luiz R. Wambier (2012, p.2) assim se declara:

Com a Lei 11.232/2005, em lugar de embargos do executado, passará a caber impugnação ao “cumprimento de sentença”, a ser formulada em quinze dias a partir da juntada dos autos do comprovante da intimação da penhora (art.475-J, par.1). Também na impugnação haverá limites à matéria veiculável. O rol de alegações que podem ser apresentadas na impugnação (art.475-L) equivale, basicamente, aquele das matérias argúveis em embargo à execução do título judicial.

Depois de ampla discussão sobre o cabimento ou não dos embargos de devedor ou de execução, com opiniões as mais divergentes possíveis, se se utilizaria o artigo 475-L ou o 745 do CPC, em rápida e magistral colocação, sem delongas, Misael Montenegro Filho (2010, p. 450) põe toda a filosofia do assunto às claras:

A Lei 11.232/2005, que vigora desde junho de 2006, prevê que a constituição de pleno jure do título executivo judicial autoriza a instauração da fase de cumprimento de sentença, dispensando o ingresso da ação de execução. Desse modo, não mais exige-se a expedição do mandado de citação e penhora no início da execução, autorizando-se a simples expedição do mandado de penhora e avaliação. (art.475-J e seguintes).

#### 4.4. Normas Subsidiárias À Monitória

A título de melhores esclarecimentos ao leitor e interessado no assunto da Ação Monitória, transcreve-se a seguir o acervo de normas que respaldam aquele instituto jurídico, colocado à disposição da sociedade, mas, cujos efeitos se propõem mais a servir de apoio ao próprio sistema judiciário, implementando a esperada celeridade ao processo, coisa rara no âmbito da prestação de tutela jurisdicional.

#### SÚMULAS DO STJ:

Sum. – 233 - O contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo.

Sum. – 247 - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.

Sum. – 282 - Cabe a citação por edital em ação monitória.

Sum. – 292 - A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Sum. – 299 - É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Sum. – 339 - É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Sum. – 384 - Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda Extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Sum. – 503 - O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de Cheque sem força executiva é quinquenal a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia.

Sum. – 504 - O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

#### 4.5 - Ação Monitória – Da Competência - Reflexões Sobre O Jec- Juizado Especial Civil

No início dessa pesquisa abordou-se a questão do quantum em valores mínimos e máximos para a proposição da ação monitória. A questão da competência aqui abordada, também passa pelo crivo dos valores da causa; logo, conjecturou-se a hipótese da possibilidade da Monitória ser processada no JEC - Juizado Especial Civil. É fato que a Lei 9079/95 não trata de valores, mas de procedimento.

Sabe-se, contudo que a competência outorgada aos Juizados Especiais pela Lei-9099/95, foi estipulado valores de até quarenta (40) salários mínimos vigentes no país, admitindo-se a premissa de que até vinte (20) salários mínimos, as partes, necessariamente não precisam da assistência de advogados para lhes representarem.

A crucial questão é saber se para valores dentro desses parâmetros, poder-se-ia utilizar a ação monitória, tomando como competente os Juizados Especiais Cíveis para a tutela em apreço.

É notório que a Ação Monitória veio com o condão de tornar célere o processo em busca do título judicial ou executivo, e conseqüentemente, da satisfação da pretensão do autor, pois, como se numa mágica, de plano, já houvesse a certeza, quase absoluta de que o réu não iria embargar o tal procedimento. Pois bem, semelhante destino tem o Juizado Especial Civil, pois, traz no bojo de sua atribuições, especialmente a característica de tornar rápida sua decisão e ainda mais sem custos para as partes, enquanto a solução estiver a nível de primeiro grau.

Pela similaridade da vocação da Ação Monitória e da competência dos Juizados Especiais Cíveis ficou evidenciada a possibilidade; entretanto, conforme sejam os regulamentos internos dos Tribunais de Justiça a que se destina a monitoria, isso deverá ser feito a análise referente a competência, se aceita ou não.

Como demonstramos em outra parte desse trabalho, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sua página eletrônica “TJRJ.jus.br” no aviso SN 23, definiu como inaceitável a monitoria nos Juizados Especiais. Logo, deduz-se que consulta deve ser feita ao Tribunal de Justiça de cada localidade.

Não se trata, pois, de competência territorial, mas de Fórum a ser escolhido. Naturalmente, sabe-se que é de praxe, amparada pela norma, que o fórum a ser escolhido será o do local onde habita o réu ou o autor, ou ainda onde se situa a coisa a ser entregue ou o bem móvel conforme explicitado no artigo 94 do CPC.

É fato que na ação monitoria, a Lei 9079/95 não prevê a prática da conciliação, entretanto, a exemplo dos Juizados especiais, também se destina a resolver causas, lides de simples e de menor complexidade, resumindo-se a apenas três tipos de eventos – receber quantia certa em dinheiro ou espécie, bem fungível (podem ser substituídos) ou bem móvel.

É de observar que enquanto se criou um Juizado, uma nova estrutura judiciária, uma corte, para julgamentos, cujos valores não podem ultrapassar de quarenta salários mínimos, a Ação Monitória, cujo rito inserido nos chamados de procedimentos especiais, prevê, apenas, julgamentos de três tipos de pretensão e sobretudo, sem limites de valores, sem direito a fase de conciliação e com o agravante de um procedimento diferenciado (para pior) , onde o processo de conhecimento, assás sumário, superficial, baseado em verossimilhanças e suposições, conduz, de imediato, a um mandado injuntivo de pagamento ou entrega da coisa ou bem móvel, com apenas uma chance de defesa para o réu: opor embargos que poderão ser acolhidos ou rejeitados – ocasião em que pode ou não mudar de rumo o processo.

A pressa para forçar o pagamento, a adimplência da obrigação é tão evidente que chega-se a oferecer um bônus ao réu que o fizer no prazo de quinze dias. Vejam, portanto, a ação monitoria como algo tendencioso a só beneficiar o autor – ou constitui-se o título judicial já, com o direito do cumprimento de sentença de imediato ou por força da coerção disfarçada em bônus – o não pagamento da sucumbência. Obriga o réu a quedar-se inerte, em morte súbita – pagando.

No Juizado Especial Civil, se não se resolver pela conciliação, tem-se um julgamento célere e adequado, grátis no primeiro grau, com direito a recurso (oneroso, com preparo) e a segunda chance do duplo grau de jurisdição, conforme prescreve a nossa Constituição Federal. É claro que na ação monitória tem-se a segunda fase, mas, só se os embargos forem rejeitados, pois nesse caso, torna automaticamente, os documentos em apreciação em títulos executivos judiciais, seguindo para o cumprimento de sentença tão almejado pelo autor.

A questão em análise passa pela busca da celeridade, onde duas leis propõem-se resolver problemas sociais idênticos, criadas praticamente na mesma época ou ano. A Lei 9079/95 cria a inserção da ação monitória no Código de Processo Civil e a Lei 9099/95 cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: a primeira criada em 14.07.95 (quatorze de julho de 1995) e a segunda criada em 26.09.95 (vinte e seis de setembro de 1995).

Todavia, há, de plano, uma evidente contradição: o processamento da primeira, considerada e inserida nos chamados procedimentos especiais do Código de Processo Civil, não pode ser processada e julgada nos Fóruns dos chamados Juizados Especiais.

Essa é uma redundância negativa do judiciário brasileiro. Um procedimento especial não pode ser avaliado em um Tribunal chamado de Juizado Especial, salvo se constar a aceitação prévia nos chamados *regulamentos internos dos tribunais*.

Observe-se que a Lei-9099/95 traz em seu bojo, no seu artigo 3 (terceiro), parágrafo 2 (segundo), a lista de exclusão de causas que não poderão ser atendidas pelo JEC – Juizados Especiais Cíveis: ora, se a ação monitória não consta dessa lista, desse rol de exclusão, qual seria o óbice, então, a esse atendimento, ainda que obedecendo os limites dos quarenta (40) salários mínimos? E porque não aumentar esse teto a fim de possibilitar maior número de benefícios a sociedade, inclusive permitindo o processamento da ação monitória, permitindo ao réu desta, o benefício da Conciliação?

Outro detalhe, se na monitória só é permitida a reconvenção após ser conduzida ao processo ordinário, (depois de rejeitados os embargos), por outro lado, no Juizado Especial Civil, apesar de não permitir a reconvenção, é compensada pela permissão do *pedido contraposto* feito na própria contestação, de forma escrita ou verbal na própria audiência, conforme instruções constantes no artigo 31 da Lei 9099/95 que trata dos Juizados Especiais.

Após essas elucubrações a respeito desses dois institutos que poderiam ter uma convivência amena na seara jurídica, para o bem de todos, resguardando-se o tecido social de julgamentos com pesos e medidas diferentes, centra-se a pesquisa no teor do próprio cerne da competência.

De praxe, a regra da competência para a propositura da Ação Monitória é a de cunho territorial, estabelecendo-se como foro o domicílio do réu, conforme atribuído no artigo 94 do CPC e também ratificado no artigo 327 do CC (Código Civil). Entretanto, se houver disposição em contrário, constante em contrato, como a eleição de fórum especial – de regra, isso prevalece, conforme observado no artigo 111 do CPC (Código de Processo Civil).

A título elucidativo, reproduz-se abaixo os artigos 94 do CPC e 327 do CC:

Artigo 94-CPC: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no Foro do domicílio de réu.

Artigo 327 CC: Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Em se tratando da Monitória, a entrega da coisa, segue-se o prescrito no artigo 461-A do CPC, conforme já comentado nessa pesquisa, sem se descuidar dos preceitos acima expostos.

Colheu-se do insigne mestre Humberto Theodoro Junior (2012, p.342) as seguintes ponderações sobre o assunto:

A ação monitoria, como ação pessoal, segue a regra da competência territorial do foro do domicílio do réu. (art.94CPC): sujeita-se porém, a derrogação por convenção das partes, no caso de eleição de foro especial feita em cláusula de negócio jurídico. (art.111 CPC).

Ampliando-se a pesquisa quanto a competência, verificou-se a existência de um dispositivo que trata do assunto de maneira pontual, conforme seja a situação no caso concreto; trata-se do artigo 100 do CPC, e no caso presente, em concreto, da ação monitoria, concluiu-se que a aplicação correta seria adotar o artigo 100,IV, d – do CPC – “onde a entrega da coisa, obrigação, deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.” conforme prescrito na norma.

Entretanto, isso não quer dizer que também não seja permitido o ajuizamento da ação, no foro do domicílio do réu, conforme já demonstrado acima.

Frise-se, por oportuno, a respeito da matéria, os ensinamentos do preclaro mestre do processo civil, Elpidio Donizetti (2008, p.987):

A ação monitória deverá ser ajuizada no foro do local do pagamento ou entrega da coisa. (art. 100,iv,d do CPC), assim revisto na documentação que instruiu a exordial. Se a pretensão vier formulada em contrato no qual se previu o foro de eleição, este prevalece (art.111 CPC).

[...] No que tange ao órgão jurisdicional, de regra a competência será da justiça estadual comum.

[...] Nada obsta entretanto que a monitória seja proposta contra a administração pública federal, fundação pública federal e até contra a Fazenda Pública Federal.

Bom lembrar a possibilidade de se contestar a competência, quando se está do outro lado do balcão, ou seja, da questão – é a chamada arguição de exceção a incompetência relativa, quando, como diz o nome, se trata da chamada incompetência relativa. Além do que o juiz ainda pode, de ofício, declarar a nulidade da cláusula do contrato, onde figura a eleição do foro. Isso quando se tratar de contrato de adesão, conforme explica o artigo 112 CPC e seu parágrafo único que se reproduz a seguir:

Artigo 112 – CPC: Argui-se, por meio da exceção a incompetência relativa.

Parágrafo Único – A nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício, pelo juiz, que declinará da competência para o juízo do domicílio do réu.

Por outro viés, quando a Ação Monitória tratar de assunto de haveres decorrentes de ações vinculadas a relação de trabalho, a competência recai, naturalmente, para a Justiça do Trabalho, incluindo aí, outras vertentes, como as ações referentes ao direito de greve e ainda sobre representação sindical e etc. conforme esposado no artigo 114 da nossa Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã.

Após essas reflexões, na tentativa de conciliar os prós e os contras referentes a competência da Monitória nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscou-se respostas na jurisprudência pátria e passa-se a expor conforme anexo I, justamente, por representar a última palavra do consenso dos magistrados.

Por último, registre-se o pensamento expresso por Maria Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Sinopses Jurídicas” (2005, p.26):

Quanto ao tema merece destaque as seguintes decisões: AÇÃO MONITÓRIA - Ajuizamento no Juizado Cível – Impossibilidade - Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido (REC.931, 2 Colégio Recursal da Capital de São Paulo).

Ação Monitória. Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. Sentença confirmada. Recurso improvido. (Rec.01597518297, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RJE, 20/97).

## CONCLUSÃO

Após um passeio crítico desnudando os principais tópicos da Ação Monitória, bem como suas origens em outras plagas do mundo jurídico, sua entrada no Brasil em períodos remotos da nossa história quando ainda dependíamos de Portugal, fizeram-se incursões por outras facetas da aplicação daquele dispositivo jurídico, sempre à luz de opiniões de doutos mestres processualistas.

Mostrou-se que a Ação Monitória é um instrumento jurídico que visa dar celeridade a solução da lide, por isso, foi classificado como um dos procedimentos especiais do nosso sistema jurídico brasileiro.

Demonstrou-se que o procedimento é especial, justo porque visa com a celeridade, desafogar a carga de demandas do judiciário, em decorrência da ampla procura por tutela jurisdicional, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando aflorou a conscientização dos direitos das massas.

Nesse contexto, enfatizou-se o conceito do objeto da monitoria, seus objetivos e a quem se deseja alcançar, desde que se alinhem as suas necessidades. Traçou-se também um perfil da natureza jurídica desse instituto, que ora se coloca como uma ação de conhecimento, ainda que de modo limitado, ora como um instrumento de execução, cuja autonomia chega a ser tão séria que precipita a falsa citação com o ato pré-executivo do mandado monitorio.

Demonstrou-se, também, nessa pesquisa que a citação do réu foi chamada de mandado monitorio; o comportamento do réu foi instigado a pagar, embargar ou ignorar o mandado, tudo democraticamente, dentro de quinze dias.

Evidenciou-se o bônus da lei para o réu que adimplir a obrigação no prazo estipulado, restando-lhe a isenção de despesas de sucumbência. Discutiu-se também a natureza jurídica dos embargos que ora figuram como elemento de defesa, ora como recurso ou ainda um ato incidental.

Em análise da figura da revelia, restou demonstrado em dois momentos; quando o réu permanece inerte ao mandado monitorio e na fase da execução ou cumprimento de sentença, momento em que não ousa a impugnação ou os embargos de devedor.

Quando da análise da possibilidade de proposição da Ação Monitória contra a Fazenda Pública, evidenciou-se os principais motivos pelos quais a doutrina e a norma se dividem, apesar da Súmula 339 do STJ dizer sim. Os principais óbices a

essa prática são configurados pelo disposto no artigo 100 de Constituição Federal, do princípio da dupla jurisdição, ou seja, do reexame necessário, o fato de não lhe alcançar os efeitos da revelia, além, e, sobretudo, por serem indisponíveis os bens públicos, bem como os privilégios processuais nos prazos.

Ao se esmiuçar sobre a possibilidade da antecipação de tutela na Ação Monitória, deparou-se uma simbiose quase perfeita, pois, se por um lado à própria monitória têm de certa forma essas características, desde quando, para sua admissibilidade só é possível se as provas demonstrarem verossimilhança e sejam de inequívoca clareza; por outro lado, se demonstrado que os embargos têm caráter protelatório da ação. Nesses casos, são pois, motivos justificativos para o juiz, a pedido do autor, conceder a tutela antecipada dos 273 do CPC.

Enfim, perquiriu-se sobre a eventualidade da aplicação dos chamados embargos do devedor. Figura utilizada largamente nos processos autônomos de execução. Observou-se, entretanto, o quanto são divergentes as opiniões dos doutrinadores. Alguns remetem o assunto aos artigos 741 e 745 do CPC; outros aos artigos 475-L e 475-O e ainda há quem aponte os artigos 621 a 636 e 646 a 731 do CPC. que não citamos. A confusão na exegese dessa aplicação, no nosso entender, fica devidamente esclarecida com o advento da Lei 11232/2005, desde quando o réu passa a utilizar o instituto da impugnação quando do cumprimento de sentença.

A rigor, o olhar crítico sobre a ação monitória, conduz ao argumento da aplicação do procedimento sumário, vez que nesse, também se busca a celeridade pela simplificação dos atos processuais, mas em razão dos valores da causa e de sua própria natureza, sem prejuízo de uma cognição normal dos feitos.

Após a análise crítica da Ação Monitória, ousamos apresentar nossa opinião para o assunto em epígrafe na qualidade de pesquisador:

Enquanto a nossa Constituição Federal no seu artigo 5º inciso LXXVIII garante a todos, o direito de terem suas lides julgadas com a razoável duração do processo, referindo-se a celeridade processual, também afirma ser direito de todos, no processo judicial, o uso da defesa ampla, portanto do contraditório, (art.5, LV).

Não é isso que vislumbramos nos embargos do mandado monitório. Tudo que se pretende com a Ação Monitória, além da celeridade e de satisfazer a pretensão do autor, é a pacificação social que também figura como postulado principal na mediação e conciliação judicial ou extrajudicial.

Melhor ganho social, melhor contribuição ao judiciário se vislumbraria com a licença para o atendimento em escritórios especializados de bacharéis em direito, advogados e outros profissionais do interesse do judiciário para exercerem a formal audiência extrajudicial de resolução de conflitos com a anuência e o aval do juizado naquilo que for acordado consensualmente, a exemplo das audiências de conciliações.

Isso estancaria as lides no nascedouro, antes de chegar ao umbral dos tribunais. Naturalmente estamos a sugerir causas onde os bens a serem tutelados, sejam também disponíveis e se necessário à assistência do Ministério Público, isso seria devidamente encaminhado pelo profissional atendente da causa.

Conclui-se, pois, que a monitória só tem celeridade se não houver embargos do mandado monitório, sendo essa a contribuição deste estudo a respeito do assunto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.v.III.

DAL COL, Helder Martinéz. **Ação monitória em face da fazenda pública**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/893/acao-monitoria-em-face-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 4.ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

DIDIER Júnior, Fredie; SODRÉ, Eduardo. **Direito processual civil – procedimentos especiais e juizados especiais cíveis**. Bahia: Jus Podivm, 2004.v.III.

DONIZETTI, Epídio. **Curso didático de direito processual civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

Jurisprudências. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-402211714>>, Acesso em 21 de março de 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual**. 6. ed: São Paulo: Atlas, 2010.v.III.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. DINIZ, Ana Paula Santos. **Código de processo civil para concursos**. Bahia: Jus Podivm, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais – federais e estaduais**. 3.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v.III.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

## Anexo I

- Acórdão nº 70046852679 de Tribunal de Justiça do RS, Décima Oitava Câmara Cível, 29 de Março de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Cerceamento de defesa incorrente na espécie. Irrelevância do fato que pretendida comprovar o requerido com a prova indeferida. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DIRECIONADA CONTRA O EMITENTE DO CHEQUE.

- Decisão Monocrática nº 5020627-34.2013.404.0000 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Seção, 30 de Setembro de 2013.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Jaraguá do Sul, frente ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Joinville, que em sede de ação monitória ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento de débito oriundo de contrato bancário.

- Acórdão nº 70025004664 de Tribunal de Justiça do RS, Décima Primeira Câmara Cível, 26 de Novembro de 2008.

[...] NÃO ESPECIFICADO. CAUSA DE PEQUENA MONTA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE R\$ 48,55 (QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). OPÇÃO DO AUTOR PELO JUÍZO COMUM. REMESSA, DE OFÍCIO, AO JUIZADO ESPECIALCÍVEL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.675/96 E § 3º DO ART. 3º DA LEI 9.099/95. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

- Decisão Monocrática nº 5018130-81.2012.404.0000 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Seção, 08 de Abril de 2013.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível em face do Juízo Federal da 1ª Vara

e Juizado Especial Federal Criminal, ambos da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, em ação monitória na qual o juízo suscitado reconheceu a inexistência de prevenção com anterior ação extinta.

- Acórdão nº 71002556215 de Turmas Recursais, Primeira Turma Recursal Cível, 10 de Junho de 2010.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA FULCRADA NO ART. 1.102-A DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO COMO SE AÇÃO DE COBRANÇA FOSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FORÇA DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. (Recurso Cível Nº 71002556215, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 10/06/2010).

- Decisão Monocrática nº 2009.04.00.041044-8 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Seção, 24 de Novembro de 2010.

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo Especial Federal Cível e o Juízo Federal, no qual se pretende determinar qual o competente para processar e julgar ação monitória na qual a parte-autora pleiteia o pagamento imediato de diferenças reconhecidas administrativamente a título de anuênios, acrescidas de correção monetária e juros.

- Acórdão nº 70037399433 de Tribunal de Justiça do RS, Décima Sétima Câmara Cível, 19 de Agosto de 2010... SEGUIMENTO A ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA ÍNFIMO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Todavia, no caso concreto, trata-se de advogado militante em vários processos na Capital.

- Acórdãos nº 990104120012 de TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de Outubro de 2010

... decisão anteriormente prolatada, em sede de Juizado Especial, no sentido de extinguir a execução então proposta, sob o fundamento de que a nota promissória seria nula - Tal motivação, todavia, não integra o dispositivo da sentença, de forma que a ele não incidem os efeitos da coisa julgada, além de não obstar que referido documento seja tido como prova escrita sem eficácia de título executivo a fundamentar o ajuizamento de ação monitoria.

- Acórdão nº 71002380053 de Turmas Recursais, 2ª Turma Recursal Cível, 29 de Setembro de 2010.

AÇÃO MONITÓRIA QUE TRAMITA PELO PROCEDIMENTO COMUM. SANÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. ENCARGOS DE MORA DEVEM INCIDIR A CONTAR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO Tendo a ação tramitado como ação ordinária, resta sanada eventual irregularidade decorrente do fato do autor ter nominado a ação como monitoria. Juros moratórios e atualização monetária devem incidir desde a data em que a obrigação deveria ser...

- Decisão Monocrática nº 70056976525 de Tribunal de Justiça do RS, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, 22 de Outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O mandado de segurança é remédio constitucional excepcional assegurado à defesa de direito líquido e certo. A impetração contra ato judicial é medida excepcional e a admissão do writ condiciona-se à natureza teratológica do ato por manifesta ilegalidade. - Não há ilegalidade no ato... Cível, na mesma data, nos autos da monitoria 110 007 8401-1; que ditos créditos passaram a... no processo 310 002 9451-5, do 4º Juizado Especial Cível, em nome da Coonahap, a e cliente da Dra. Maggie na ação monitoria já referida; que a Dra. Maggie ...

- Decisão Monocrática nº 2008/0071308-2 de Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, 23 de Abril de 2008.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na mesma capital, relativamente à ação monitoria

para recebimento de honorários advocatícios, pagos por intermédio de dois cheques que perderam a eficácia executiva...

- Decisão Monocrática nº 70035992569 de Tribunal de Justiça do RS, Décima Sétima Câmara Cível, 28 de Abril de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA ÍNFIMO. INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Todavia, no caso concreto, trata-se de advogado militante em vários processos na Capital, inclusive em causa própria, não sendo crível que não possa arcar com...

- Acórdão nº 71002568491 de Turmas Recursais, Primeira Turma Recursal Cível, 25 de Maio de 2010.

AÇÃO MONITÓRIA FULCRADA NO ART. 1.102-A DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO COMO SEÇÃO DE COBRANÇA FOSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FORÇA DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. (Recurso Cível Nº 71002568491, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 25/05/2010).

- Acórdão nº 70044904167 de Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, 28 de Setembro de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. No que tange a ausência de nexos causal entre o suposto evento e o dano sofrido, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que esta reconheceu a invalidez...

... julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança (DPVAT) ajuizada por VALDIR DIEL. ... de perícia técnica, sendo competente o Juizado

Especial para o enfrentamento da matéria. ... DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CABIMENTO. ...

- Decisão Monocrática nº 70015534910 de Tribunal de Justiça do RS, Décima Sétima Câmara Cível, 02 de Junho de 2006 .... SUMÁRIO CAUSA DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL OU JUÍZO COMUM. OPÇÃO DA PARTE. A utilização da via procedimental dos juizados especiais cíveis é opção da parte, ainda que o valor da causa seja ínfimo e sua natureza extremamente singela. Faculdade de a parte escolher entre ajuizar sua pretensão diante da justiça comum ou no juizado especial cível. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70015534910,...

- nº 7307527700 de 37ª Câmaras de Direito Privado, 11 de Fevereiro de 2009 APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA - VALOR NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - OPÇÃO DO AUTOR. Exegese do art. 3o, § 3o da Lei nº 9.099/95. A propositura da ação perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial, é uma faculdade da parte interessada, não cabendo ao Juiz a imposição da propositura perante o Juizado Especial, um vez que não se trata de competência absoluta - SENTENÇA ANULADA – RECURSO

- nº 7298944700 de 37ª Câmaras de Direito Privado, 11 de Fevereiro de 2009

APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA - VALOR NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - OPÇÃO DO AUTOR. Exegese do artigo 3o, §3º da Lei nº 9.099/95. A propositura da ação perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial, é uma faculdade da parte interessada, não cabendo ao juiz a imposição da propositura perante o Juizado Especial, um vez que não se trata de competência absoluta - SENTENÇA ANULADA -...

- Acórdão nº 1.0079.02.039545-9/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 19 de Abril de 2007

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- AÇÃO MONITÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Acórdão n.652473, 20120310280242ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 240.

Ao julgar apelação interposta em face de sentença que indeferiu petição inicial, com fulcro no art. 295, V do CPC e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo a Relatoria, trata-se de ação monitória proposta perante o Juizado Especial Cível e para a qual o apelante pretende a conversão do procedimento. Para os Julgadores, entretanto, a ação monitória tem rito especial próprio, previsto nos artigos 1.102A e seguintes do CPC, e não é possível modificá-lo para adaptar a ação ao rito dos juizados especiais cíveis, cujo regramento está descrito na Lei 9.099/1995. Com efeito, os Magistrados esclareceram que nas ações cíveis propostas perante o Juizado Especial, quando o autor ingressa com a ação, já é intimado para a audiência conciliatória e, paralelamente, o réu é citado e intimado para a mesma audiência, que preferencialmente deve ser uma, cumulando a instrução e julgamento. Enquanto na ação monitória, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, podendo o réu oferecer embargos, mas, não o fazendo, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial e se prosseguirá para expropriação de bens do devedor e satisfação do crédito exigido. Assim, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação monitória em sede dos juizados especiais, vez que o objetivo do autor é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos previstos na Lei 9.099/1995, o Colegiado manteve a sentença de 1º grau.